

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12046) Nº 0600280-46.2020.6.21.0124 / 0124^a ZONA ELEITORAL DE ALVORADA RS

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN TERRES VEREADOR,

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador IVAN TERRES, relativamente às eleições de 2020, no município de ALVORADA/RS.

A sentença desaprovou as contas, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, e determinou o recolhimento de R\$ 495,00 ao Tesouro Nacional, relativos a omissões de gastos eleitorais, no valor de R\$ 315,00, e a depósito não identificado realizado na conta de sua campanha, no valor de R\$ 180,00, pois considerados como “*Recurso de Origem não Identificado, uma vez que não existem registros dos recursos no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) e não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais.*”

Irresignado, recorreu o prestador.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois não teria sido intimado dos atos processuais que precederam a prolação da sentença. No mérito, sustenta que as notas fiscais mencionadas na decisão foram juntadas aos autos, assim como os extratos bancários correspondentes à movimentação financeira da campanha, razão pela qual merece reforma a sentença.

Assiste parcial razão ao recorrente.

Inicialmente, não há nulidade na tramitação da prestação de contas, pois o candidato foi intimado para se manifestar sobre os apontamentos do exame preliminar mediante publicação no DJE do dia 25.03.2022, na página 162 da edição nº 51 do referido órgão de publicação. Além de intitulado, o candidato se manifestou sobre o parecer conclusivo (ID 45429313) e juntou procuração (ID 45429317).

Superado esse ponto, passa-se ao exame do mérito.

O exame técnico apontou que não houve registro no SPCE do recebimento de recursos pela campanha, no valor de R\$ 180,00, tal como consta no extrato da sua conta bancária.

Entretanto, o extrato da prestação de contas juntado após o exame preliminar (ID 45429314) registra o recebimento de R\$ 180,00, oriundos do FEFC e doado por outro candidato. Por sua vez, o extrato bancário da conta FEFC aponta o depósito de R\$ 180,00, tendo por contraparte o CNPJ 38.508.401/0001-20, correspondente à candidata na Eleicao 2020 Antonia Diana Sousa Medeiros

Vereador.

Assim, não há elementos para sustentar que se trata de recursos de origem não identificada, ainda que se possa apontar a existência de falha formal na prestação de contas, tendo em vista que o demonstrativo de receitas não foi devidamente preenchido pelo candidato.

Ademais, o exame técnico apontou omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, no tocante às despesas realizadas com JOKA-SERIGRAFIA E BORDADOS LTDA, no valor de R\$ 135,00 e com SANT'ANNA & VIDOR LTDA, no valor de R\$ 180,00.

Todavia, observa-se nos extratos bancários da conta da candidatura, disponíveis no Divulgacand, o pagamento de cheque à empresa SANT'ANNA & VIDOR LTDA, no valor de R\$ 180,00, e à empresa JOKA SERIGRAFIA E BORDADOS LTDA no valor de R\$ 135,00. Ademais, ambas as notas fiscais emitidas por referidas empresas estão disponíveis naquela plataforma.

Nesse sentido, não há omissão de despesas, mas mera falha em registrar na prestação de contas despesas que foram quitadas com recursos que transitaram pelas contas bancária da campanha e que estão associadas a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura.

Portanto, devem ser afastadas as irregularidades, assim como a correspondente obrigação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nada obstante a existência de falhas formais na prestação de contas.

Assim, merece reforma a sentença.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo parcial **provimento** do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de abril de 2023.

Maria Emilia Correa da Costa,
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar.